



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5048378-25.2015.4.04.0000/RS**  
**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**SUSCITANTE : Juízo Federal da 2ª VF de Rio Grande**  
**SUSCITADO : Juízo Federal da 3ª VF de Rio Grande**  
**INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**  
**INTERESSADO : MARIO LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS**  
**ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Rio Grande em face ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Rio Grande.

O Juízo Suscitante aduz que o objeto da ação é o reconhecimento do direito da parte autora a continuar recebendo o pagamento da URP e a ser ressarcida de valores que eventualmente deixaram de ser pagos. Assim, sustenta que a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa e por não se tratar de ação que visa anular ou cancelar ato administrativo.

O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao entendimento exarado no parecer do DD. Procurador Regional da República, Dr. Juarez Mercante que adoto como fundamentos de decidir, verbis:

*No caso em análise, trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal aposentada, objetiva garantir o reconhecimento do direito à manutenção do pagamento das parcelas remuneratórias a título de URP pagas por força de decisão com trânsito em julgado, bem como o ressarcimento de valores eventualmente suprimidos de seus proventos a esse título.*

*Cinge-se a controvérsia acerca da existência, ou não, de pedido expresso de nulidade de ato administrativo apto a afastar a competência do Juizado Especial Federal.*

*Com razão o Juízo Suscitante.*

*O artigo 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta e devendo ser fixada segundo o valor da causa:*

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Entretanto, a referida lei apresenta exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não poderá ser processada no Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/01:*

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*Desse modo, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, qualquer que seja o valor atribuído à demanda, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.*

*No presente caso, observa-se que a parte autora busca o reconhecimento de um direito, a saber, o recebimento das parcelas remuneratórias denominadas "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG. APO", bem como o restabelecimento do pagamento da URP em seus proventos, inexistindo qualquer pedido de nulidade de ato administrativo.*

*Tendo em vista não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, mas, tão somente, a declaração de um direito e sendo o valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal:*

*Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE em face do JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL.*

*Originariamente, SERGIO DIAS MASSARO ajuizou ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG na qual pretende a declaração do seu direito ao recebimento da parcela remuneratória denominada 'DECISÃO JUDICIAL TRANS.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*JUG. APO.*, bem como o restabelecimento do pagamento da URP em seus proventos . A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Rio Grande (Juizado Especial Federal), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (eventos 5 e 12). O Autor desistiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo, contudo, que remanesce seu interesse no julgamento do mérito da demanda (eventos 26 e 35). A FURG interpôs recurso de medida cautelar, ao qual foi dado provimento pela 2ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, para declinar da competência ao Juízo Comum.

O Autor apresentou Incidente de Uniformização, que não foi conhecido pela Turma Regional de Uniformização. O feito foi redistribuído para este Juízo, tendo sido, inicialmente, acolhida a competência, mantendo-se a decisão que deferiu o pedido

liminar (evento 77), e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (evento 91). Houve réplica (evento 99). Após, do que importa, sobreveio a decisão do JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE RIO GRANDE, suscitando o presente conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos. O MPF opinou pela competência do JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL . É o relatório.

Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo sem eu parecer, assim peço vênias para adotar suas razões como fundamentos de decidir, verbis: Acerca do tema da competência para o processamento e julgamento da lide originária, tenho, no ponto, que assiste razão ao Juízo Suscitante, sendo o caso de reconhecer-se a competência do

Juízo Suscitado para tal mister. No caso dos autos, o Autor da demanda originária, na qualidade de servidor público federal aposentado, vinculado à FURG, integrante da carreira dos técnicos administrativos em educação, sendo beneficiário de inatividade há aproximadamente 17 anos, requer o reconhecimento do direito à manutenção do pagamento de parcelas remuneratórias pagas por força de decisão com trânsito em julgado e a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças daí resultantes. Entendeu o Juízo Suscitado que a demanda originária estaria inculpada na hipótese prevista pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, eis que, no seu sentir, indiretamente, pretenderia a Parte Autora a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal que previamente havia negado sua pretensão. Vejamos o dispositivo legal em comento: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)". Ora, no caso em questão, resta evidente que não se trata, como bem frisou o Juízo Suscitante, de um pedido de





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*anulação ou cancelamento de um ato administrativo propriamente dito, mas de mera pretensão a reconhecimento de direito, cuja eventual procedência levaria, apenas por via transversa, à perda dos efeitos de uma prévia negativa em sede administrativa de idêntica postulação.*

*Dessa forma, uma vez que o valor da causa da demanda originária é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a sua causa de pedir não se encontra prevista no rol que exclui a competência do Juizado Especial Federal, é de ser julgado PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, fixando-se a competência da JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL para dirimir a contenda originária, devendo para lá serem remetidos os autos para o processamento e posterior julgamento do feito. Adotei este entendimento nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5037174-81.2015.4.04.0000/RS.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 120, § único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente para o julgamento da lide o Juízo suscitado, qual seja, JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. Intimem-se. Comuniquem-se. Após as diligências legais dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5044016-77.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/11/2015) (grifo nosso)*

*Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 2ª Vara Federal, Juízo Comum, em face do Juízo Substituto da 3ª Vara Federal, Juizado Especial Federal, ambos da Subseção Judiciária de Rio Grande.*

*A ação em que verificado o presente incidente representa demanda movida por servidor aposentado da FURG, visando ao afastamento da aplicação de acórdão da lavra do TCU, que determinou a cessação do pagamento da parcela remuneratória relativa à URP*

*. O pedido tem os seguintes fundamentos: a) existência de coisa julgada em favor do autor; b) decadência do direito da Administração de suprimir parcelas; c) irredutibilidade remuneratória; e d) obrigatoriedade do TCU, passados cinco anos da jubilação, convocar o servidor para participação efetiva no procedimento administrativo. O magistrado do Juizado Especial Federal, acatando deliberação da 5ª Turma Recursal/RS, recusou a competência em razão do fato de que refoge as suas atribuições apreciar demanda cujo pedido compreende a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, na forma do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001. Recebido o processo pelo magistrado do Juízo Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que o pedido formulado comporta unicamente eficácia condenatória inibitória e de fazer, importando apenas por via transversa em invalidação de ato administrativo, o que autoriza a competência do Juizado Especial Federal. Ponderou que apenas diante de ato administrativo com efeitos concretos que demanda provimento de natureza constitutiva negativa haveria falar em incompetência do Juizado Especial. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que confirma a competência do Juizado Especial Federal a circunstância de o pleito inicial não contemplar a modo expresso eficácia constitutiva negativa de eventual ato administrativo, restando esse alcançado apenas por via transversa. Veja-se a letra do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Ratificando o posicionamento acima externado, colaciono precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01.. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF.. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. PEDIDO. LIMITES. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores pagos em decorrência de penalidade de trânsito. 2. Inexiste na petição inicial pleito de anulação de ato administrativo capaz de ensejar a circunstância excludente da competência do Juizado Especial Federal, na forma do inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001. 3. A circunstância de a defesa da União na ação de repetição versar sobre nova autuação não tem o condão de estender os limites do pedido inicial para compreender pretensão anulatória de ato administrativo federal. (TRF4, CC 0033493-67.2010.404.0000, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011).*

*Assim, cumpre o exame da causa por parte do magistrado do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitado.*

*Intimem-se as partes e o MPF.*

*Comunique-se. (TRF4 5038583-92.2015.404.0000, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 13/11/2015) (grifo nosso)*

*Por essas razões, deve ser acolhido o conflito negativo de competência para fixar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Rio Grande.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Adotei este entendimento nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5037174-81.2015.4.04.0000/RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, § único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente para o julgamento da lide o Juízo suscitado, qual seja, JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Após as diligências legais dê-se baixa na distribuição.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8026963v2** e, se solicitado, do código CRC **2ECFA627**.

